

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 253...../2002

Sessão: 33ª Ordinária de 22 de fevereiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/3500/1999

Auto de Infração Nº: 1/199912333

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: LIDEMA – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – FRAUDE – Auto de Infração NULO. A autoridade lançadora do crédito tributário deixou de observar o comando contido no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, o contribuinte deverá ser notificado para no prazo de 10 (dez) dias sanar a irregularidade detectada, sendo assim, assegurado o princípio da espontaneidade. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: LIDEMA – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

“Fraude de documento fiscal pelo contribuinte. O contribuinte em apreço procedeu ao registro dos créditos fiscais relativos as notas fiscais de entrada nºs: 225, 1758 e 1450, com características fraudulentas, onde se constatou a nítida incompatibilidade da discriminação das mercadorias nelas constantes com as inerentes ao movimento operacional da empresa. Vide informações complementares ao auto de infração”.

1



Indicam como dispositivos infringidos os artigos: 127 e 131 e sugerem como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso I, alínea "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares os autuantes ratificam a acusação constante da peça inicial, explicitam que os emitentes das notas fiscais são estranhos ao quadro de fornecedores habituais e que a empresa: Cereais Florêncio Ltda, CGF 06.010.897-5 emitente das notas fiscais nºs 1450 e 1758, encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda e a empresa J.B. do Nascimento Filho, C.G.F nº 06.270.362-5 emitente da nota fiscal nº 225, está relacionada em edital.

Informa, ainda, que notificou o contribuinte por A R, mediante termo de notificação nº 1999.08193 para sanar no prazo de 10 (dez) dias a irregularidade, ou seja, apresentar ao fisco escrita contábil capaz de comprovar as operações de compras e pagamentos das referidas mercadorias, concedendo-lhe a espontaneidade. Findo o prazo, sem que o contribuinte tenha comprovado a idoneidade das operações efetuadas pelas mencionadas notas fiscais, lavrou-se o presente Auto de infração. A Base de Cálculo fora estipulada em: R\$ 23.092,27; o ICMS em: R\$ 3.925,68; e a Multa em: R\$ 11.777,04.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador singular solicitou uma perícia, com o objetivo de esclarecer se as mercadorias constantes da notas fiscais objeto da autuação constavam nos Livros: Registro de Inventário e de Saídas de Mercadorias, referentes ao período da autuação (fl.76).

A Célula de Perícias, não recebe os documentos necessários para a realização da análise solicitada.

Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito, em virtude da exclusão da NF nº 225 (Empresa relacionada em Edital) e reenquadramento da penalidade aplicada - de Fraude Fiscal para Crédito Indevido.



O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, pela violação ao direito à espontaneidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO DO RELATOR

Os Agentes do Fisco ao executarem tarefas de fiscalização atinentes ao Projeto Profundidade Baixa – Ordem de Serviço nº 99.10124, detectaram que o contribuinte cometera fraude fiscal, em decorrência da aquisição de mercadoria acobertada por nota fiscal emitida por empresa baixada do CGF, fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, no montante de R\$ 3.925,68.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que os autuantes não observaram a situação cadastral dos contribuintes no período da emissão dos documentos fiscais, senão vejamos:

Os documentos fiscais de números: 1450 e 1758, emitidos pela empresa Cereais Florêncio Ltda em 19/05/98 e 29/09/98 respectivamente, não poderiam ser considerados inidôneos, pois encontravam-se válidos, em virtude da empresa está ATIVA no Cadastro de Contribuintes, conforme consultas anexas. A empresa foi Baixada do Cadastro Geral da Fazenda somente em 24/05/1999. (fl.30).

Segundo o art. 22 da IN 33/93: São declarados inidôneos os documentos fiscais emitidos a partir da data da publicação do Ato Declaratório de Baixa de Ofício da inscrição do CGF no DOE.

“Art. 22 - Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21 sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional oficiará a ocorrência ao Diretor do DEPAR, que expedirá Ato Declaratório (Anexo V) baixando de ofício a inscrição do contribuinte do CGF e *declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE*”.

O documento fiscal de nº225 foi emitido em 15/10/98, pela empresa: J.B do Nascimento Filho, o contribuinte encontrava-se relacionado em edital (ATIVA EM EDITAL), configurando, assim, uma situação na qual o contribuinte está na expectativa de ser Baixado de Ofício.



Analisando os aspectos formais do presente processo, identificamos que:

A autoridade lançadora do crédito tributário deixou de observar o comando contido no art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, segundo o qual o contribuinte deverá ser notificado para no prazo de 10 (dez) dias sanar a irregularidade detectada, sendo assim, assegurado o princípio da espontaneidade.

Art.24 - Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

Verifica-se, que o Termo de Notificação nº 1999.08193 deixou de conter o valor do tributo devido. Exigiu-se do contribuinte: *Apresentar escrita contábil capaz de comprovar as operações de compras e pagamentos referentes às notas fiscais 1450 (emissão: 15/05/98), 1758 (emissão: 29/09/98), 225 (emissão: 15/10/98) (fl 06), não concedendo a alternativa de recolher o imposto sem cominação de penalidade.*

Restou, portanto, violado o direito à espontaneidade.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração não são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: **LIDEMA – Comércio e Importação LTDA.**

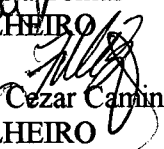
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Vitor Correia Tomás
CONSELHEIRO

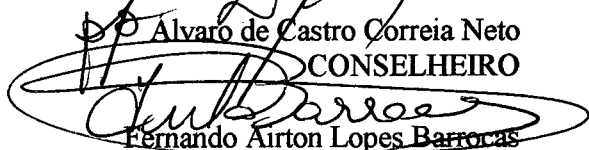

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

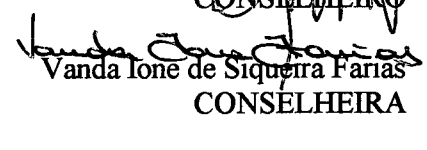
PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO